SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092153 - SP (2026/0160787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR JUNTADA TARDIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, com pena definitivamente fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

2. A Defesa alegou nulidade por cerceamento decorrente da juntada do laudo toxicológico definitivo após o encerramento da instrução, requereu a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fixação de regime menos gravoso e a revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, à luz da inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a juntada do laudo toxicológico definitivo após a instrução criminal acarreta nulidade, à vista do art. 563 do CPP; (iii) saber se é aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 diante de maus antecedentes; (iv) saber se é adequado o regime inicial fechado nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP; e (v) saber se é possível conhecer da tese relativa ao direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e sua admissibilidade excepcional depende da constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59047527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d3d73011-307a-452f-b329-fff0627799b5

5. Consoante destacado pelas instâncias de origem, após a juntada da prova técnica, foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, momento em que a Defesa teve pleno acesso ao laudo e pôde sobre ele se manifestar. Inexistindo demonstração de qualquer prejuízo concreto ao paciente – ônus que competia à Defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal –, não há falar em nulidade do ato.
6. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é inaplicável quando há maus antecedentes.
7. O regime inicial fechado é adequado diante do *quantum* da pena e da existência de circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
8. A tese relativa ao direito de recorrer em liberdade não pode ser conhecida no agravo regimental por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d3d73011-307a-452f-b329-fff0627799b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092153 - SP (2026/0160787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR JUNTADA TARDIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, com pena definitivamente fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

2. A Defesa alegou nulidade por cerceamento decorrente da juntada do laudo toxicológico definitivo após o encerramento da instrução, requereu a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fixação de regime menos gravoso e a revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, à luz da inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se a juntada do laudo toxicológico definitivo após a instrução criminal acarreta nulidade, à vista do art. 563 do CPP; (iii) saber se é aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 diante de maus antecedentes; (iv) saber se é adequado o regime inicial fechado nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP; e (v) saber se é possível conhecer da tese relativa ao direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e sua admissibilidade excepcional depende da constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

5. Consoante destacado pelas instâncias de origem, após a juntada da prova técnica, foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, momento em que a Defesa teve pleno acesso ao laudo e pôde sobre ele se manifestar. Inexistindo demonstração de qualquer prejuízo concreto ao paciente – ônus que competia à Defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal –, não há falar em nulidade do ato.
6. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é inaplicável quando há maus antecedentes.
7. O regime inicial fechado é adequado diante do *quantum* da pena e da existência de circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
8. A tese relativa ao direito de recorrer em liberdade não pode ser conhecida no agravo regimental por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 609-613, na qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 91 (noventa e uma) pedras de *crack*, pesando 20,27g, 01 (um) pedaço de pedra de *crack*, pesando 161,34g, 1.061 (mil e sessenta e um) papelotes com cocaína, pesando 793,35g, 161 (cento e sessenta e uma) porções de maconha, pesando 314,63g e 02 (dois) tijolos de maconha pesando 1.075,98g.

Em apelação, o acusado teve a pena redimensionada para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 506-538).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante alegou que houve nulidade processual absoluta por cerceamento de defesa, pois o laudo toxicológico definitivo foi juntado após o encerramento da instrução criminal, sem abertura de contraditório específico.

Defendeu a incidência da minorante do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando.

Argumentou que a manutenção da prisão cautelar e a negativa do direito de recorrer em liberdade carecem de fundamentação concreta e idônea.

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

Requereu, inclusive liminarmente, fosse assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Na decisão de fls. 609-613, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *habeas corpus*.

Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 91 (noventa e uma) pedras de *crack*, pesando 20,27g, 01 (um) pedaço de pedra de *crack*, pesando 161,34g, 1.061 (mil e sessenta e um) papelotes com cocaína, pesando 793,35g, 161 (cento e sessenta e uma) porções de maconha, pesando 314,63g e 02 (dois) tijolos de maconha pesando 1.075,98g. Em apelação, o acusado teve a pena redimensionada para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 506-538). No *habeas corpus* de fls. 2-17, a Defesa alegou que houve nulidade processual absoluta por cerceamento de defesa, pugnou pelo redimensionamento da pena, com fixação de regime prisional mais brando, bem como requereu a revogação da prisão cautelar. Na decisão ora recorrida, a impetração não foi conhecida, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Reafirmo que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, reitero que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 511-513; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

Paralelamente, ***não há notícia nos autos de que a Defesa tenha experimentado qualquer prejuízo com a juntada do laudo toxicológico definitivo após o encerramento da instrução processual.***
E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, a anulação pretendida, em face do consagrado princípio pas de nullité sans grief.
Portanto, incidem, in casu, as previsões constantes dos artigos 565 e 566 do Código de Processo Penal:
[...]
Não obstante, realmente não há qualquer prejuízo, mesmo porque ***teve acesso a aludido documento antes de apresentar seus memoriais escritos, ou seja, o contraditório e a ampla defesa foram absolutamente respeitados, sendo desnecessário e prolixo, portanto, aprofundar-se em referido tema.***
Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa pela juntada do laudo de exame químico o encerramento da instrução criminal. De fato, o laudo definitivo foi juntado aos autos após a instrução processual, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, ***documento a que tanto a Acusação como a Defesa tiveram acesso, a ponto de manifestaram em alegações finais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.***

Como se vê, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois, consoante destacado pelas instâncias de origem, após a juntada da prova técnica, foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, momento em que a Defesa teve pleno acesso ao laudo e pôde sobre ele se manifestar.

Inexistindo demonstração de qualquer prejuízo concreto ao paciente – ônus que competia à Defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal –, não há falar em nulidade do ato.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADES PROCESSUAIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO TARDIA DE SUSPEIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. ***Quanto à juntada tardia dos laudos periciais, o contraditório foi plenamente garantido, uma vez que as partes puderam se manifestar nas alegações finais por memoriais.***
[...]
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.033.017/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; sem grifos no original.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Juntada de laudo pericial. Princípio da busca da verdade real. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

[...]
*6. **A defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não havendo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.***
[...]
(AgRg no HC n. 999.254/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; sem grifos no original.)

De outra parte, a Corte *a quo* negou a incidência da minorante do tráfico privilegiado nestes termos (fl. 535; sem grifos no original):

> *Em relação ao corréu Ricardo, de fato, não era o caso de se aplicar a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, porque **é evidente que o réu se dedicava à atividade criminosa, haja vista que possui apontamentos em sua folha de antecedentes e, inclusive, já foi condenado anteriormente, sendo portador de maus antecedentes**, não obstante tal fato não gerar reincidência neste processo.*

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de maus antecedentes ou de reincidência são fundamentos idôneos e suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tais elementos (maus antecedentes e reincidência) obstam o preenchimento dos requisitos legais cumulativos (primariedade e bons antecedentes) e, ademais, indicam a dedicação do agente a atividades criminosas, o que impede a concessão do benefício.

No caso, sendo o acusado portador de maus antecedentes, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias com base nos autos, não há ilegalidade no afastamento do redutor.

Com igual conclusão:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU E NEGATIVA DA MINORANTE PELAS MESMAS RAZÕES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO, ANTECEDENTES CRIMINAIS PREVISTOS NO ART. 59 DO CP COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. BONS ANTECEDENTES. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *4. **Tratando-se de réu portador de maus antecedentes, descabe a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por expressa vedação legal prevista no***

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006*, inexistindo bis in idem, diante da sua consideração na primeira e terceira fases da dosimetria, na medida em que os antecedentes estão previstos no art. 59 do CP como circunstância judicial a ser sopesada na fixação da pena-base, sendo, também, previstos, como pressuposto indispensável para a aplicação da minorante, os bons antecedentes do réu, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.*
[...]
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 1.004.523/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE. NEGADA INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. VETORIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]
2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020.)
3. ***A minorante do tráfico privilegiado foi negada com fundamentação válida, com alusão à dedicação a atividades criminosas, ressaltando o Tribunal local que "os réus são possuidores de maus antecedentes com condenação por tráfico de drogas, situação idônea a demonstrar, ainda, a dedicação a prática de atividades ilícitas", entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar-se, ainda, na ocorrência de bis in idem.***
[...]
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 806.664/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Em razão do *quantum* da pena (6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão) e da existência de circunstância judicial negativa, é adequada a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Quanto à tese de que a manutenção da prisão cautelar e a negativa do direito de recorrer em liberdade carecem de fundamentação concreta e idônea, saliento que a parte agravante se limitou a reiterar as teses suscitadas nas razões do *habeas corpus*, deixando de impugnar os fundamentos apresentados na decisão ora atacada.

Consta expressamente da decisão impugnada que a referida matéria não foi examinado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impediu a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

Ao deixar de impugnar o referido fundamento, a parte agravante viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe o dever de apresentar fundamentos de fato e de direito que se contraponham, de maneira direta e específica, à motivação da decisão recorrida, o que inviabiliza o seu conhecimento no ponto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e reiterada no sentido de que a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.012.531/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/5/2022).

Não se conhece do agravo regimental quando a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Essa exigência, aplicável em matéria penal, decorre do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no enunciado da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.*
> *2.* ***Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial****.*
> *3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024; grifamos.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:58
Código de Controle do Documento: b488414e-6a82-461d-bec4-3b25744db223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.153 / SP

Número Registro: 2026/0160787-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001465820258260626 20474092025 20589575220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:28
Código de Controle do Documento: 72677680-4f6e-44a5-a67d-212ebbf41372

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:28
Código de Controle do Documento: 72677680-4f6e-44a5-a67d-212ebbf41372